

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALACHOCHA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada concede autorização ao Poder Executivo para que crie, no Município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia, uma Escola Técnica Federal, *“bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.”* A entidade ofereceria cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores nas áreas agropecuária e de manejo florestal.

Para justificar sua propositura, o Senador Valdir Raupp argumenta que o referido Município é o mais populoso e economicamente ativo da chamada Zona da Mata Rondoniense.

A proposta, aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim Moura, no Estado do Rondônia.

Preliminarmente, evidencia-se a injuridicidade da proposição, que afronta, de uma só vez, os dois enunciados da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, verbis:

“1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

O item 4.1 da Súmula recém citada esclarece que *"o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa."*

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar insanável o vício de inconstitucionalidade de natureza formal. Isso significa que a injuridicidade permaneceria tanto na hipótese de sanção pelo Presidente da República, titular da iniciativa usurpada, quanto na de derrubada de eventual veto presidencial.

A seu turno, a Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura de nº 1, de 2001, revalidada em 12/03/2005 e em 25/04/2007, não apenas ratifica a recém citada Súmula da CCJC como ainda acrescenta que, *"em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta*

Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes.”

Compartilhando do entendimento recém expresso, conclui-se, no mérito, pela insubsistência do projeto ora apreciado. Há de se ter em mente que, como não é viável instalar uma unidade de ensino federal em cada Município brasileiro, privilegiar determinada cidade implica subtrair às demais, situadas na mesma microregião, a possibilidade de sediarem aquela instituição. Por isso, a localização de cada instituição pública de educação deve ser a que, comprovadamente, melhor atenda aos interesses da população da micro ou mesorregião. No âmbito federal, o plano de expansão do Ministério da Educação leva tal aspecto em consideração.

Ademais, a aventada autorização, de cunho genérico, para que o Poder Executivo crie os “*cargos, funções e empregos indispensáveis*” ao funcionamento da entidade, além de não suprir a necessidade, explicitada pelo art. 48, X, do Texto Constitucional, de criação de cargos mediante lei, configura forma anômala de delegação, incompatível com o disposto no art. 68 da Carta Política. Consoante o disposto no § 2º do artigo recém indicado, delegação da espécie há de ter a forma de Resolução do Congresso Nacional, a qual deve especificar o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Diante dos apontados óbices de natureza constitucional, regimental e técnica da proposição sob análise, resta aos defensores da proposta nela consubstanciada sugerir ao Poder Executivo, por meio de Indicação, o exercício da iniciativa que lhe compete privativamente.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.235, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

2008_12662_Sebastião Bala Rocha_172.doc